



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034194 DE 1994

10-70,50

NATUREZA : FL

01-0341/94-3 DE 02/08/94

PROMOVENTE : VEREADOR

PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NO MUNIC. DE S.P. DE DISPOREM DE VAGAS P/OS FILHOS DE ZELADORES, QUANDO OS ZELAD., POR CONTIGÊNCIA DA PROFIS., FOREM OBRIGADOS A MUDAR DE RESID. C/SUA FAM. FORA DO PERÍODO REGULAR DE MATRIC. ESCOLAR.

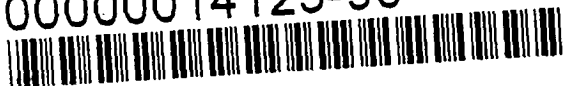
ÍNDICE :

ESCOLA PÚBLICA
FILHO DE ZELADOR
TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA
VAGA ESCOLAR
ZELADOR

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:25:17

00000014125-90



ARQUIVADO EM 2010



Câmara Municipal de

Folha n.º	1	de proc.
n.º	341	de 19 94

São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0341/94-3

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares".

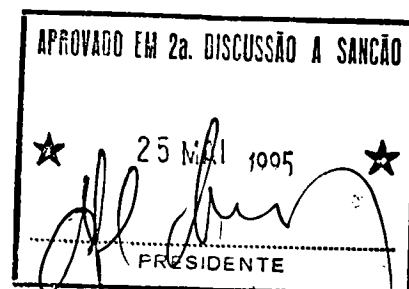
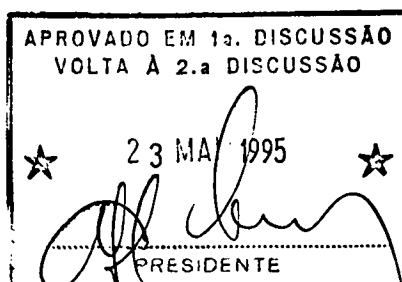
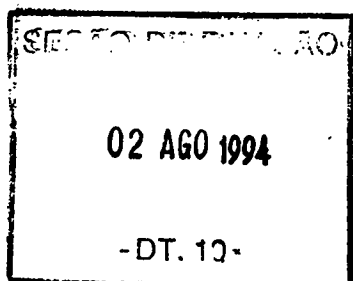
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As escolas públicas do município de São Paulo ficam obrigadas a disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores forem obrigados a deslocar-se de moradia com sua família, garantindo aos filhos deles transferência de escola e continuidade do ensino.

Parágrafo único - As escolas públicas devem garantir a matrícula aos filhos dos zeladores, mesmo quando o pedido de vaga seja feito fora do período normal de matrícula estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Para ter o direito de garantia de matrícula dos filhos em escolas públicas, os zeladores beneficiados com esta lei devem provar a mudança de residência, mediante a apresentação do novo endereço de moradia, com a consequente necessidade de transferência de seus filhos para escola pública próxima nova residência.

Artigo 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).





Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	341	de 19 94

São Paulo

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1994.


~~Vereador~~ PAULO KOBAYASHI

48



Câmara Municipal de São Paulo

Folha (n.º)	3	de proc.
n.º	341	de 19 74

JUSTIFICATIVA

A profissão de zelador, representa uma categoria profissional na qual os empregados residem no emprego, deslocando-se de moradia se gundo os interesses do empregador. Desta forma, o zelador quando é o o brigado a mudar-se com sua família, interrompe o ano letivo que seus filhos estavam cursando, já que, na maioria das vezes, a mudança ocor re para outros bairros ou zonas da cidade.

O zelador não tem nenhuma proteção legal, quando ocorre a mu dança do Síndico do Edifício, que o proteja de uma provável demissão, que o obrigará a deixar o local em pouco tempo.

Os filhos dos zeladores em idade escolar, acabam sendo vítimas dessa situação, porque dificilmente conseguem vagas nas escolas públicas localizadas na região da nova moradia, ou seja, do local de trabalho de seu pai.

No sentido de corrigir esta situação, propomos que em qualquer época do ano, seja aceita pelas escolas públicas do município de São Paulo transferência de filhos de zeladores, garantindo a frequência dos mesmos à escola e a continuidade de seus estudos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

4

do processo nº..... 341 de 19. 94 12. 08. 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 12.10.94

MAR'A CANDIDA MOZEIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

12, 8, 94

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hs.

all

Ao Nobre Vereador

para relatar

Maris Nuala
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de

agosto

de 1994

[Signature]
Presidente

7

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

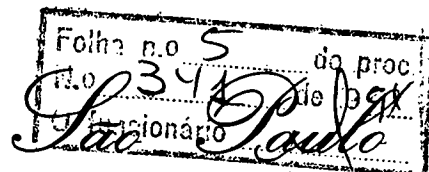
sob folha nº 5

Em 29, 8, 94

(a) *all*



Câmara Municipal de



PARECER
1045/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa dispor sobre a obrigatoriedade de vaga para os filhos dos zeladores das escolas públicas do município, quando os zeladores forem obrigados a deslocar-se de moradia com sua família, a fim de garantir aos seus filhos transferência de escola e continuidade do ensino.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/94

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/09/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/9/94 as 15:00 h

Ao nobre Vereador ARCHIBARDO ZINCA
para relatar Regimenalmente até 1/1/95
à Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 28.09.94 rubricado sob

folha nº 06



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 6 de pros.
nº 341 de 10.91

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

28/09/94

ALEX FREUA NETO

PRES. EM EXERCÍCIO DA COM. DE ADM. PÚBLICA.

CD/8

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data REPUBLICA DE SÃO PAULO rubricado sob

folha n.º 07 1 10/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/94

O projeto de lei 341/94, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, estabelece que as escolas públicas municipais ficam obrigadas a dispor de vagas para os filhos de Zeladores, quando estes forem obrigados a mudar de residência.

O Autor alega em suas justificativas que como os Zeladores de edifícios são obrigados a residir nesses imóveis com suas famílias, ficam à mercê de uma série de circunstâncias que podem resultar num despedimento sumário, o que se traduz na obrigatoriedade de desocupação da moradia.

Isto quer dizer que, obrigados a mudar de residência, seus filhos necessariamente têm que deixar as escolas onde estudam. Mais: ocorrendo a demissão no decorrer do ano letivo, essas crianças ficam impedidas de continuar seus estudos, tendo em vista a falta de vagas.

Estas são as razões que levaram o Nobre Vereador a apresentar a matéria em apreciação.

Quanto ao mérito, esta Comissão de Administração Pública entende tratar-se de proposição de interesse da coletividade, devendo seguir sua normal tramitação.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 4/10/94.

Presidente

Relator

(A. ZANCA)

Senhor Secretário,

Solicito encaminhar o presente processo à Comissão Educação, Cultura e Esportes, conforme consta do artigo 75, § 1º do Regimento Interno (relatório).

10/10/94

ALEX FREUA NETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 10/10/94

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 11/10/94 as 15:42 Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

11 / 10 / 94

Maurício Sani
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 341 de 1984
O funcionário

PARECER
1272/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº341/94

De autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas municipais disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando estes, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família fora do período regular de matrículas escolares.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou seu parecer, às fls. 5, opinando pela legalidade da propositura. Por sua vez, o n.º Vereador incumbido da relatoria pela Comissão de Administração Pública não logrou obter maioria quer favorável quer contrária ao seu relatório (fls.7).

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando a propositura sob o ponto de vista exclusivo do mérito que lhe cabe apreciar, considera oportuna a iniciativa do ilustre Vereador. É dever do Poder Público oferecer a oportunidade e o acesso à Educação a todas as crianças dos 7 aos 14 anos. Assim, deve a Administração do Município -a quem compete a educação infantil e o ensino fundamental- ofertar um número suficiente de vagas de modo a atender à demanda que lhe cabe, segundo a própria Constituição. No entanto, em boa hora lembrou-se o n.º Autor dos filhos dos zeladores de edifícios e condomínios que, muitas vezes, ao perderem o emprego, vêem-se na contingência de se mudarem, o que obriga ao deslocamento de toda a família para outro bairro, às vezes bem distante do local onde estuda seu(s) filho(s). Cabe então, ainda uma vez, ao Poder Público municipal, mesmo em época fora do período normal de matrículas, cuidar de oferecer vaga a essa(s) criança(s), de forma a não tolher a oportunidade de prosseguimento de seus estudos por motivo totalmente alheio à sua ou à vontade de seu pai, ainda por cima desempregado.

Em vista do exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/10/94.

Presidente

Relator

Miguel Faria (com retracção)

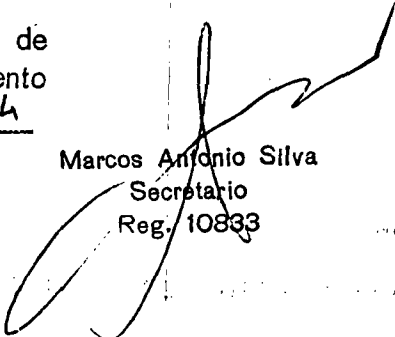
[Assinatura]

[Assinatura]

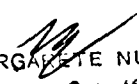
[Assinatura]

[Assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22/10/94


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

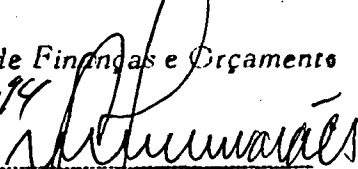
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 3/11/94 às 8:00 h.  MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Ze Lindo
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

3111 114


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 9 e folha de informação sob
n.º 108/11/94 a 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
n.º PL 341 de 1994
funcionária

PARECER
1299/94

94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 341/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrícula escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de novembro de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / novembro / 1994
pagina 33 coluna 2º
Conferido: 4/

Completado

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / novembro / 1994
pagina 63 coluna 1º
Conferido: 4/

À A.T.M.

Em, 12 / 11 / 94

MARGARETE LOPES SILVA
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folh. 10 do proc. ORADOR 341 CONT. APARTE 94
21	2	Paula	1950 SE	23.05.95	Pres.

* * *

— PL 341/94, do Vereador Paulo Kobayashi (PSDB)

Dispõe sobre obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município de S. Paulo de disporem de vagas para os filhos de soldados, quando estes, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrícula escolar.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoanno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permanecem como estão. Regimentalmente, se algum Vereador quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Quero que meu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	11	do proc.	
n.º	391	de 19	99
ORADOR		CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	3	Paula	195ª SE	23.05.95	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoanno - PPR) - Está

aprovado o projeto. Volta em 2ª discussão.

3 Item seguinte.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	12	do proc.
n.º	391	de 1994
ELABORADOR	CONT. APARTÉ	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFIA	SESSÃO	DATA	ELABORADOR	CONT. APARTÉ
04	2	Norma	1970 S. Extra	25.05.95	Presidente	

* * *

(item 10~~m~~) - PL 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de Poder Público Municipal de prestar atendimento à população de rua da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. (Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento).

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- regimentalmente, quem ~~quer~~ desejar se manifestar, que o faça agora; está aprovado. Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(item ¹¹~~10~~) - PL 341/94, do Vereador Paulo Kobayashi (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas localizadas no Município de São Paulo disporem de vagas para os filhos de zeladores quando estes, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrícula escolar. Fase da discus-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Colha n.º 13 do c.
n.º 391 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	3	Norma	1978 S.Extra	25.05.95	Presidente	

discussão: 2ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- regimentalmente, quem desejar se manifestar, que o faça agora.

(O Sr. Faria Lima(Pela ordem) - An - r.05)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	1	ANA	397 Extra	25.5.95	397	15-94

Folha n.º 19 de proc.
 ORADOR 397 CONT. APARTE 15-94

O SR. PARRA LIMA (PMDB) (Pol.Ordem) - Sr. Presidente, eu gostaria que meu voto constasse "não".

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasurmo - PPR) - A matéria está aprovada com um voto contra.

Passamos ao item seguinte.

* * *

EL 213 /95, do Vereador Nelson Guimarães Proença, (PSDB) Dispõe sobre a publicação do balancete mensal da receita e da despesa do Município. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasurmo - PPR) - Srs. Vereadores que estiverem de acordo permanecem como estão. Regimentalmente, o Vereador que quiser se manifestar contrário que o faça. (Pausa) Está aprovado.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 15 -

do processo nº 01-391 de 1999.....(a)..... JB Lencin

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 197a. Sessão Extraordinária de 25/5/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

26/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

26/05/95

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 162227

Em 21, 06, 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	16	do proc.
N.	341	de 1994
O funcionário		

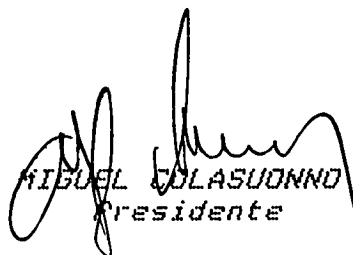
São Paulo, 30 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO Nº 0165/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 341/94 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - dispondo sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0165/1995

Folha n.º 17 do proc.
N.º 341 de 13.94
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE
MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº
001034194. (PROJETO DE LEI Nº 341/94). Dispõe sobre a
obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município
de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores,
quando os zeladores, por contingência da profissão, forem
obrigados a mudar de residência com sua família, fora do
período regular de matrículas escolares. A CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As escolas públicas do Município
de São Paulo ficam obrigadas a disporem de vagas para os
filhos de zeladores, quando os zeladores forem obrigados a
deslocar-se de moradia com sua família, garantindo aos filhos
deles transferências de escola e continuidade do ensino.
Parágrafo único - As escolas públicas devem garantir a
matrícula aos filhos dos zeladores, mesmo quando o pedido de
vaga seja feito fora do período normal de matrícula
estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º -
Para ter o direito de garantia de matrícula dos filhos em
escolas públicas, os zeladores beneficiados com esta lei devem
provar a mudança de residência, mediante a apresentação do
novo endereço de moradia, com a consequente necessidade de
transferência de seus filhos para escola pública próxima a
nova residência. Art. 3º - O Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - Esta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
N.º 341 de 1994
O funcionário

lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{*[assinatura]*} **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" ^{*[assinatura]*} extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{*[assinatura]*} **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{*[assinatura]*} **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, ^{*[assinatura]*} **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Miguel Ovasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19
N.º 241 01294
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas públicas do Município de São Paulo ficam obrigadas a disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores forem obrigados a deslocar-se de moradia com sua família, garantindo aos filhos deles transferências de escola e continuidade do ensino.

Parágrafo único - As escolas públicas devem garantir a matrícula aos filhos dos zeladores, mesmo quando o pedido de vaga seja feito fora do período normal de matrícula estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Para ter o direito de garantia de matrícula dos filhos em escolas públicas, os zeladores beneficiados com esta lei devem provar a mudança de residência, mediante a apresentação do novo endereço de moradia, com a consequente necessidade de transferência de seus filhos para escola pública próxima a nova residência.

✱



Câmara Municipal de São Paulo

Folha do
N.º 341 de 1994
O funcionário

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 2ª
N.º 341 de 1994
O funcionário

São Paulo, 30 de maio de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 165 de
30.05.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 341/95
de autoria do Ver. Paulo Kobayashi.

LAURA MARIA DE SOUZA
Assessora Chefe
SGM/ATL

ANEXO:

31 MAI 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7227

do processo n°

341

de 19

94; 21. 06. 95

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação em
Plenário, tendo em vista o recebimento
de veto total.

21/06/95

16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 1995

Folha no. 23 do proc.
n.º 341 de 1994

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0119/1995

123
Ofício LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 20 JUN 1995
CONSELHO MUNICIPAL
NOMINAÇÃO PÚBLICA
EXCELENCIA SENHOR Presidente
RUBENS E OLIVEIRA
PRESIDENTE

NA A. T. M.
Em 16/06/95
às 15:30 horas
ACEITO O VETO
14 MAI 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/165/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 341/94.

Proposto pelo ilustre Vereador Paulo Kobayashi, o projeto dispõe sobre a "obrigatoriedade de as escolas públicas localizadas no Município de São Paulo disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares."

Sem desmerecer os nobres propósitos que nortearam seu autor, a medida não detém condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, necessário se faz observar que as disposições nela contidas são dirigidas às escolas públicas do Município de São Paulo, de forma abrangente, inferindo-se estarem aí incluídas as escolas da rede municipal e estadual. Por óbvio, a obrigação não poderia ser estendida à administração estadual, já que falece ao Legislativo Municipal competência para tanto.

Outra abrangência indevida se encontra na falta de definição quanto aos zeladores aos quais a medida se dirige, já que compreendem uma vasta e diversificada categoria profissional.

As imprecisões apontadas conduzem em sentido contrário à conversão do projeto em lei, posto que ausentes a clareza e objetividade necessárias à sua aplicação.

Tais defeitos dificultariam a aplicação da lei, representando, dessa forma, indiscutível afronta ao interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS
20 JUN 1995

A impossibilidade de sanção do texto aprovado se avoluma ante a inegável inconstitucionalidade nele presente.

Assim é que, ao privilegiar os filhos dos zeladores, com a consequente discriminação de todas outras categorias profissionais, contraria a medida o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Cuida-se do princípio da igualdade, chamado também princípio da isonomia, que tem por objetivo extinguir privilégios.

Esse princípio, pela importância, tem merecido a reflexão de significativo número de estudiosos. Na oportunidade, permito-me reproduzir o seguinte ensinamento ministrado pelo Dr. Celso Ribeiro Bastos:

"O atual artigo isonômico teve trasladada a sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos, que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador.

Esta transformação é prenhe de significado. Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica.

Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.

.....
Portanto, a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.

A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva." (in Comentários à Constituição do Brasil - 2º Volume - fls. 13).

Essa preocupação, aliás, inspirou o legislador municipal, que fez constar da Lei Orgânica deste Município disposição consubstanciada no artigo 204, assim expresso:

"O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

....."
(grifei)



Resta claro, portanto, que o texto aprovado afronta disposição constitucional, o que o impede de receber sanção.

Ademais, invade o projeto de lei esfera reservada à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força do estabelecido no artigo 37, @ 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica local.

Sem dúvida, a matéria nele contida diz respeito a serviço público e organização administrativa, na medida em que a propositura, indevidamente, dispõe sobre a prestação de um serviço público - a educação - com a consequente interferência na organização da Secretaria competente.

Revela-se, dessa forma, inequívoca a afronta ao princípio da independência entre os Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Carta Magna e igualmente agasalhado pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Maior deste Município.

Por derradeiro, cumpre salientar que as questões relativas à transferência para escolas municipais se encontram devidamente disciplinadas no Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e instituído pelo Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994. Diz o "caput" do artigo 106 do referido Regimento:

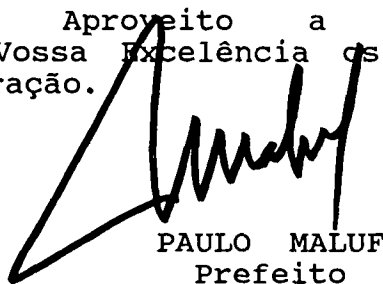
"Serão admitidas transferências no decorrer de todo ano letivo."

O projeto de lei em apreço, portanto, se revela também inócuo, ante a previsão legal citada, que contempla a transferência, de forma geral e sem discriminações.

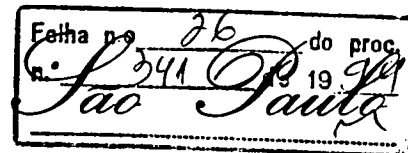
As razões alinhadas justificam o veto total que ora aponho ao projeto de lei, que, como visto, não merece prosperar.

Isto posto, devolvo a cópia original de início referida e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/mag.

*Câmara Municipal de*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 001034194. (PROJETO DE LEI Nº 341/94). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As escolas públicas do Município de São Paulo ficam obrigadas a disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores forem obrigados a deslocar-se de moradia com sua família, garantindo aos filhos deles transferências de escola e continuidade do ensino. Parágrafo único - As escolas públicas devem garantir a matrícula aos filhos dos zeladores, mesmo quando o pedido de vaga seja feito fora do período normal de matrícula estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - Para ter o direito de garantia de matrícula dos filhos em escolas públicas, os zeladores beneficiados com esta lei devem provar a mudança de residência, mediante a apresentação do novo endereço de moradia, com a consequente necessidade de transferência de seus filhos para escola pública próxima a nova residência. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - Esta



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.
n.º	391	19

São Paulo

lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Kathy}KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{José}José Cristiano Souza Santos ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Angela}ANGELA BORDIN ANDREONI ^{Chefe de Seção Técnica} Visto, ^{Leila}LEILA XAVIER MACHADO ^{Diretor Técnico de Dept.º-DI. 2} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 28 -

do processo nº.....

01-341

de 19.....

99

(a).....

J. B. Henri

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

22-06-95


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/95 às 12:00hs.

SE GUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 a 31

Em 10.10.95

(a) *[Signature]*



17 - RELCOM
17-1770/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	341	do proc	de 19
n.º	341		

RELATÓRIO

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 341/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa dispor sobre a obrigatoriedade de vaga para os filhos dos zeladores das escolas públicas do município, quando os zeladores forem obrigados a deslocar-se de moradia com sua família, a fim de garantir aos seus filhos transferência de escola e continuidade do ensino.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer datado de 29/08/94, manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Ilustrada Comissão de Educação, Cultura e Esportes também se posicionou favoravelmente ao projeto, em parecer de 27/10/94.

A seguir, a Preclara Comissão de Finanças e Orçamento externou parecer favorável ao projeto, em 8/11/94.

Em sessão extraordinária realizada em 25 de maio do corrente ano, o projeto foi aprovado em 2ª discussão; enviado à sanção, recebeu veto total do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc
n.º	341	de 1994

Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a norma dirige-se às escolas públicas do Município de São Paulo, de forma abrangente, incluídas as escolas da rede municipal e estadual o que constitui uma invasão da esfera de competência do Estado. Argumenta ainda o Sr. Prefeito que ao privilegiar os filhos dos zeladores, com a consequente discriminação de todas as outras categorias profissionais, a medida contraria o art. 5º da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Lembra o Alcaide que o art. 204, I, da Lei Orgânica do Município foi também inspirado no princípio da isonomia, ao garantir igualdade de condições de acesso e permanência aos estudantes.

Finalmente, o Sr. Prefeito opõe-se à conversão do projeto em lei por considerar que a medida invade a iniciativa reservada ao chefe do Executivo nos termos do art. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da LOM, e que as questões relativas à transferência de alunos para escolas municipais já se encontram disciplinadas no Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e instituído pelo Decreto nº 33.999, de 24 de fevereiro de 1994, e que admite, no seu art. 106, transferências no decorrer de todo o ano letivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	31	do proc
R.O.	341	de 19 94

Ante as razões invocadas pelo Executivo para
levantar a sua objeção, o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/10/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials over the text "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA"]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials over the text "COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures and initials over the text "COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES"]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the text "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"]

A. T. M.

Em. 10/10/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha de 33 do Proc. 341 Co 10 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	2	Camilo	148 SO	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

22

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Não há oradores

inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

341

de 19

94- 17. 04. 98

(a)

34
B.

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05 198

18:20h J.S.

OFÍCIO DE SECRETARIA DE ESTADO

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZI SANTOS
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *1* n: *5* 35/37

Em *11* 05.98

(a) *L*



Folha No	35	do proc
No	341	de 19 94
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO Nº0397/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas localizadas no Município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando os zeladores, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família, fora do período regular de matrículas escolares - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 133/95 de 16 de junho de 1995, relativa ao P.L. nº 341/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 36 do proc
No 341 de 1998
O Juncionário Ep

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº **397/98**, de
28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **341/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

E. J. Pinha
Elizete C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 37

do processo n°

341 de 19 94 11 05 98

(a)

Z. PASSATO

Assistente da Chefia Técnica

A A. T. M.

Em. 11/05/98

d
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18.5.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u># 37</u> fls.
Arquivo em	<u>20-5-98</u>
O Func.	<u>[assinatura]</u>

LISA ANGELICA MARIA GUMASKAN
Descontabilizadora